



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - À PEC Nº 110, DE 2019 - CCJ

Inclua-se, no art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, o seguinte artigo a ser acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 115. Até que a Lei Complementar disponha sobre a matéria, o Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no inciso VII do Artigo 153, incidirá sobre a propriedade, a posse ou o domínio útil de bens, bem como sobre a titularidade de direitos, que constituam grande fortuna em 1º de janeiro de cada ano.

§1º Em atenção à progressividade, o imposto incidirá obedecendo às seguintes faixas de valor patrimonial e alíquotas:

I – 0,5% (cinco décimos percentuais) para contribuintes com patrimônio líquido entre 10.000.000 (dez milhões) e 40.000.000 (quarenta milhões) de reais;

II – 1% (um por cento) para contribuintes com patrimônio líquido entre 40.000.000 (quarenta milhões) e 80.000.000 (oitenta milhões) de reais;

III – 1,5% (um e meio por cento) para contribuintes com patrimônio líquido superior a 80 (oitenta milhões) de reais.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

§2º Na apuração do fato gerador, serão considerados os seguintes fatores:

I – a sociedade conjugal estável terá cada cônjuge tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for o caso, de metade do valor do patrimônio comum;

II – Os bens e direitos dos filhos menores serão tributados juntamente com os dos pais.

§ 3º O imposto não incide sobre:

a) bens e direitos aplicados em projetos considerados, pela lei, prioritários para o desenvolvimento nacional;

b) bens objeto de tombamento ou de declaração de utilidade pública e os gravados por reserva legal ou voluntária para fins de utilização social ou de preservação ambiental;

c) bens dados em usufruto a entidades culturais e beneficentes de assistência social, na forma do regulamento, enquanto durar o usufruto;

d) bens cujo uso esteja interdito por posse ou invasão reconhecida judicialmente, enquanto durar a interdição.

§4º O Poder Executivo estabelecerá as formas de apuração do imposto, em regulamento a ser publicado em até 180 dias após a entrada em vigor deste dispositivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição instituiu, em 1988, o Imposto sobre Grande Fortunas no art. 153, VII. Contudo, desde então, este tributo não foi regulamentado por lei, em mais uma demonstração da incapacidade do Estado brasileiro de



SF/22511.45533-90



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

adotar medidas destinadas a combater a desigualdade social e promover o bem-estar da sua população.

Apenas 59 mil brasileiros, ou 0,028% da população, serão alcançados por este tributo que tem o potencial de arrecadar mais de R\$ 40 bilhões por ano.¹ Este recurso poderá contribuir com o financiamento de importantes programas sociais e iniciativas, incluindo o estabelecimento do piso salarial para enfermeiras, técnicas e auxiliares de enfermagem, conforme já aprovado por este Senado Federal (PL 2564/2020)

A discussão sobre a Reforma Tributária já se estende, no Congresso Nacional, por mais de uma década. É, sem dúvida, um tema complexo que envolve interesses múltiplos de difícil conciliação. E o trabalho desenvolvido pela Comissão Mista Temporária de Reforma Tributária e, especialmente, pelo Relator da PEC 110/2019 no Senado Federal, o Senador Roberto Rocha, tem sido louvável, digno de reconhecimento por todos os membros desta Casa.

Não podemos, no entanto, perder de vista a oportunidade que esta Reforma apresenta para reverter o cenário da grave injustiça fiscal que o modelo tributário brasileiro apresenta. Não basta simplificar e desburocratizar. Precisamos reverter a lógica desigual e discriminatória do Sistema Tributário Nacional, a qual constitui um estado de coisas inconstitucional cujo reconhecimento já foi requerido pela Rede Sustentabilidade e outras organizações ao Supremo Tribunal Federal.

As estatísticas que comprovam este cenário já são bem conhecidas. Entre os países da OCDE, o Brasil é o que menos tributa a renda e patrimônio como proporção da carga tributária bruta. São apenas 22%, contra uma média de 40%. A tributação indireta brasileira, que penaliza, especialmente, os mais pobres, chega a quase 50%, enquanto a média da OCDE não passa de 33%. No Brasil, o grupo dos 10% mais pobres gasta 32% da sua renda com impostos, enquanto os 10% mais ricos pagam 21%.²

¹ https://ijf.org.br/wp-content/uploads/2020/10/cartilha_tributar_supericos_final_inter_Sem-1.pdf

² <https://ovalordoseuimposto.org.br/reforma-tributaria>; <https://www.oxfam.org.br/por-que-enfrentar-as-desigualdades/>



SF/22511.45533-90



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Ao invés de combater a desigualdade social e a pobreza - objetivo explicitado pela Constituição Federal (art. 3º, III) -, o Sistema Tributário Nacional, atualmente, contribui para agravá-las. Este é um diagnóstico de inúmeras organizações da sociedade civil e de especialistas.

Como afirma a Oxfam Brasil, “essa distorção tributária só faz aumentar as desigualdades existentes no nosso país, levando a aumentar o abismo entre a maioria da população e uma minoria privilegiada pelo atual sistema tributário.”³

No momento atual, de grave crise, torna-se ainda mais importante garantirmos que as políticas econômicas e sociais, especialmente aquelas destinadas à população mais humilde, sejam financiadas de modo adequado e suficiente.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

³ <https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/o-valor-do-seu-imposto>



SF/22511.45533-90